



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **25.996**

Apelação Criminal nº 0021805-85.2012.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Márcio Gomes da Costa
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Advogado : Armyson Lee Linhares de Carvalho
Promotora de Justiça : Joana D'Arc Dias Martins
Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Apelação Criminal. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Autoria. Prova. Existência. Depoimento de policiais. Validade.

- Restando demonstrada a prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, por meio do depoimento de policiais, não há que se falar em absolvição.

- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0021805-85.2012.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 27 de fevereiro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, nos autos da Ação Penal nº 0021805-85.2012.8.01.0001, julgou procedente o pedido constante na a Denúncia e condenou **Márcio Gomes da Costa** à pena de um ano de reclusão, em regime inicialmente aberto, bem como ao pagamento de dez dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

O apelante postula a sua absolvição, argumentando com a insuficiência de provas para fundamentar a sua condenação.

O Ministério Público do Estado do Acre apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Joana D'arc Dias Martins**, nas quais requer a manutenção da Sentença.

O Procurador de Justiça **Edmar Azevedo Monteiro Filho** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante foi denunciado juntamente com Dieimerson Cleifer Anastácio, pela prática do crime previsto no artigo 12, da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Lei nº 10.826/03. No dia 2 de outubro de 2012, nesta cidade, ele foi preso em flagrante quando portava uma arma de fogo de uso permitido. O pedido constante na Denúncia foi julgado procedente.

Consta que após investigações sobre um crime de latrocínio, o apelante foi preso em flagrante por possuir em sua residência, um revólver calibre trinta e oito, com três munições intactas, que havia sido cedido a ele por Dieimerson Cleifer Anastácio. Não há Recurso de Dieimerson Cleifer Anastácio.

O apelante nega a autoria do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Diz que as provas produzidas nos autos não foram suficientes para amparar a sua condenação. Por essa razão, postula a sua absolvição.

A materialidade do crime foi comprovada por meio do Inquérito Policial, boletim de ocorrência, termo de apreensão e laudo de eficiência juntados nas páginas 1, 4, 16, 41 e 48, respectivamente.

O crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido está descrito no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, como a conduta de:

"Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa".

Quando foi ouvido em sede inquisitória, o apelante declarou:

"Conhece Dieimerson Cleifer, pois trabalhavam juntos no centro desde 2009, sendo que o interrogado era funcionário da loja Remulo Jarude e Dieimerson era funcionário da Hoje Cosméticos. Segundo o interrogado, não conhece o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

nacional Denys dos Santos Félix nem o nacional Maykon Gleysson Carlos da Costa. No dia 30/09/2012, domingo, por volta das 20h30min, Dieimerson chegou na sua casa e pediu que guardasse uma mochila na qual explicou que havia uma arma de fogo (revólver) com 03 (três) munições intactas. Dieimerson não falou de quem era a arma e nem o que tinha acontecido. Dieimerson pediu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para deixar a arma como forma de penhora. O dinheiro seria para pagar uma consulta para sua filha que estava doente. Dieimerson afirmou que na quarta-feira voltaria para pegar a arma e devolver a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). O depoente guardou a arma em um dos apartamentos que ficam no seu quintal. Na data de hoje foi surpreendido com o Dieimerson juntamente com a polícia para pegar a arma. Não sabia que a arma tinha sido utilizada no latrocínio ocorrido na Boate Le Napoleon. Segundo o interrogado, é eletricitista e ganha cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês. O interrogado afirma que nunca foi preso e nem processado. Nunca havia guardado arma de fogo para ninguém".

O condenado Dieimerson Cleifer Anastácio declarou em sede inquisitória o seguinte:

"Já foi preso em 2004 pelo crime de tráfico, no entanto foi absolvido e também foi preso pelo crime de furto em que foi condenado e solto no ano de 2010. Conhece o nacional Denys Santo Félix há mais ou menos um ano, desde quando morava numa casa no Bairro Sobral. Estava na sua residência, localizada na Travessa Mâncio Lima, 97, Bairro Vila Betel, no dia 30/09/2012, por volta das 17h00min, quando Denys chegou com uma mochila e pediu ao depoente que guardasse em sua casa por alguns minutos. Denys falou para o depoente que dentro da mochila tinha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

apenas roupas. Denys saiu numa motocicleta Honda Twister de cor preta, então o depoente foi verificar o que tinha na mochila. O depoente viu que tratava-se de uma arma de fogo logo pensou em dar fim e a levou para a casa do Márcio Gomes da Costa, localizada na Rua Tião Natureza, n.º 386, Bairro Palheiral. O depoente pensou em se desfazer da arma e pretendia deixá-la na casa de Márcio e aproveitou para pedir a Márcio que lhe desse a quantia de pelo menos R\$ 300,00 (trezentos reais). Márcio lhe pagou a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela arma, trata-se de um revólver calibre .38, com 03 (três) munições. O depoente falou para Márcio que iria procurar por Denys para fazer ele buscar a arma de volta. O depoente não mais encontrou com o Denys. Não sabia do latrocínio ocorrido na Boate Le Napoleon, muito menos que aquela arma poderia ser a arma utilizada no crime" (Dieimerson Cleifer Anastácio).

A testemunha Antônio Silvestre Sampaio de Souza declarou:

"O depoente afirma que, após procederem com a prisão em flagrante do nacional Denys dos Santos Félix na tarde do dia 02/10/2012, tiveram informações que a arma utilizada no crime de latrocínio estava na posse do nacional Dieimerson Cleifer. Juntamente com a Sra. Jéssica, esposa de Denys, foram até a residência de Dieimerson, localizada no Bairro Vila Betel. Dieimerson afirmou que não mais estava com a arma, mas que a teria deixado com o nacional Márcio Gomes, no Bairro Palheiral. O depoente permaneceu na casa do Dieimerson, juntamente com um subtenente do BOPE enquanto que o APC Juriel e um segundo sargento da polícia militar dirigiram-se com Dieimerson até a casa do Márcio. Minutos depois o APC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Juriel ligou informou que teriam encontrado a arma com o Márcio Gomes. A arma encontrada seria 01 (um) revólver calibre .38, juntamente com 03 (três) munições intactas calibre .38. Dieimerson e Márcio foram encaminhados à DAPC para providências legais, juntamente com o material encontrado".

O Agente de Polícia Civil Juriel Costa

Maia declarou em Juízo que:

"Esse fato aí se deu por conta do latrocínio da Le Napoleon. Então a gente começou as investigações. Através dos vídeos, eu e o meu parceiro, que era o responsável pela investigação, a gente identificou uma das pessoas que estavam lá. A gente conseguiu chegar nessa pessoa. O Denys e o Maycon. A gente conseguiu chegar neles. Conseguimos fazer a prisão deles. No momento da prisão a gente fez alguns questionamentos. Eles cooperaram. Informaram que realmente tinham cometido o crime. Falaram a motivação. Questionamos sobre as armas. Ele informou que no caso a arma estaria com o Dieimeson. Ele levou a gente até o local. Se não me engano, ali no Palheiral. Chegamos na casa dele, conversamos. Ele informou que a arma estaria em outro local. Na Vila Betel. Conseguimos recuperar uma das armas que teria sido utilizada no suposto latrocínio".

As declarações dos policiais que efetivaram a prisão do apelante se mostraram coerentes, estando ratificadas pelos demais elementos de prova. Cabe aos policiais deporem sobre o ocorrido, nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções, sendo tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em Juízo.

A não validade do depoimento dos policiais a embasar a condenação, só encontra respaldo quando existirem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

provas nos autos de que o agente público agiu com má-fé, com a intenção de prejudicar a parte ou mesmo tem interesse na causa. Essas hipóteses sequer foram ventiladas pelo apelante.

Sobre a validade do depoimento dos policiais, assim tem decidido os Tribunais:

"Apelação. Porte ilegal de arma. Prisão em flagrante. Policial Militar. Testemunho suspeito. Não caracterização. Validade do conjunto probatório.

- A palavra dos policiais que no exercício de seu mister não teriam motivo algum para a falsa inculpação, apoiada, ainda, no testemunho de terceiros e na prova material, aponta necessidade de manutenção da decisão condenatória - Recurso improvido "(TJSP, 15ª Câmara de Direito Criminal. Apelação Criminal nº 990.09.147208-5, Relator Desembargador J. Martins).

"Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Preliminar de nulidade em face de eventual inobservância das formalidades legais de procedimento de busca e apreensão. Violação de domicílio e ilicitude de prova. Não acolhimento. Crime permanente. Pedido de absolvição. Não acolhimento. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Credibilidade do testemunho de policiais e confissão do fato pelo acusado. Pleito de desclassificação para o crime de posse irregular de arma de fogo. Admissibilidade. Armas apreendidas no interior da residência do acusado. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

[...]

[...]

- A simples condição de policial não torna a prova



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

testemunhal inidônea, mormente se não há elementos que apontem motivos no sentido de incorreção na conduta dos agentes públicos ou qualquer interesse em incriminar falsamente o réu. Não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função investigatória e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade.

[...]” (TJBA, Segunda Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0000608-34.2010.805.0098, Relator Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo).

Portanto, os depoimentos foram uníssonos quanto a prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, merecendo credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta a respaldar a condenação do apelante na pena prevista no artigo 12, da Lei nº 10.826/03.

Frente a essas considerações, mantenho a Sentença pelos seus próprios fundamentos e **nego provimento** ao Recurso.

É como Voto.

Decisão

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

“Recurso improvido. Unânime”.

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Francisco Djalma**. Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira**.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal
Secretário
